



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO  
COORDENAÇÃO REGIONAL DE DEFESA DA PROIBIDADE (PRU2R/COREPRO)

**OFÍCIO n. 00060/2022/COREPRO2R/PRU2R/PGU/AGU**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022.

Ao Senhor(a) Responsável pela CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

**NUP: 00412.028346/2022-44 (REF. 5068017-62.2022.4.02.5101)**  
**INTERESSADOS: MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE E OUTROS**  
**ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Encaminhamento, para fins de cumprimento, a r. decisão judicial de seq. 96, que concedeu a tutela de urgência requerida na inicial que tem o seguinte teor:

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5068017-62.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA  
AUTOR: MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE  
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento na qual V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA e MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE postulam o deferimento de tutela de urgência para *suspender os efeitos da Decisão 191 do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU de 19.08.2022.*

Narram que foi instaurado Processo Administrativo de Responsabilização contra si no âmbito da CGU. Afirmam que o objeto do PAR é contrato firmado entre a autora e a empresa Andrade Gutierrez, esta prestadora de serviços na construção da Usina Angra 3. Alegam que os sócios da autora foram réus em ações penais oriundas de operação policial que investigava o pagamento de propinas a diretores da Eletronuclear. Entretanto, afirmam que foram absolvidos de todas as acusações em ambas as ações.

Não obstante as sentenças absolutórias, alegam que a CGU, se valendo do acervo que instruiu ambas as denúncias, instaurou processo administrativo, no qual deixou de observar incongruências nas colaborações premiadas, a irretroatividade da legislação invocada, além da natureza privada do contrato firmado entre a autora e a Andrade Gutierrez. Afirmam ainda que a decisão que determinou a aplicações de sanções à empresa não apreciou a defesa por esta apresentada, deixando de enfrentar diversos dos argumentos lançados.

Manifestação da União sobre a tutela de urgência no evento 17.

Decido.

Existe plausibilidade nas alegações da parte autora.

Apesar de a ré alegar que o termo de indiciamento se respaldou em outras provas além daquelas produzidas na ação penal, aludido documento já se inicia atestando que *quando do ajuizamento da Ação Penal nº 010051175.2016.4.02.5101, objeto da denúncia do MPF (documento SEI 1436468), os elementos reunidos revelaram-se suficientes para demonstrar que a empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA era utilizada no esquema de branqueamento da propina, que favorecia o então Gestor da ELETRONUCLEAR, JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS (Superintendente de Construção), através de contratos fictícios celebrados com a construtora ANDRADE GUTIERREZ e posterior transferência dos recursos ao agente público beneficiado (anexo 6).*

Em análise superficial da postulação e dos documentos que a acompanham, é possível notar que as acusações de lavagem de dinheiro e pagamento de propinas através da autora foram afastadas pelo juízo criminal competente (anexos 15 e 18). O termo de indiciamento (assim como a Nota Técnica Nº 1990/2019/COREP) se escora tão somente nos elementos das denúncias produzidas pelo MPF.

Veja-se que, apesar de determinar como objeto do processo administrativo o fato de o contrato firmado entre a autora e a Andrade Gutierrez ser supostamente fictício, a própria Comissão Processante chegou à conclusão de que houve efetiva prestação de serviços pela V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA (anexo 26). Além disso, tal qual o termo inicial, apresenta como escopo probatório elementos considerados insuficientes pelo juízo criminal para caracterizar a conduta tida como ilícita.

Os esclarecimentos prestados pela União no evento 17 não elucidaram completamente as dúvidas suscitadas pelo juízo. Veja-se que renova a afirmação de que as provas utilizadas no PAR tiveram origem nas ações penais que restaram por absolver os sócios da autora, além de reiterar a contradição quanto à prestação ou não dos serviços para os quais fora contratada a autora (e para os quais fora remunerada).

A análise efetuada neste momento processual indica que aparentemente o PAR se valeu de premissas equivocadas ou não corroboradas por elementos mais robustos de prova acerca da conduta ilícita da autora. Assim, conquanto a complexidade da causa exija a formação do contraditório e, eventualmente, da produção de novas provas, o pedido urgente merece ser deferido.

O risco de dano irreparável se mostra presente, visto que as penalidades aplicadas impedem a autora de efetuar novos contratos com a Administração Pública, atividade que a documentação demonstra ser relevante nos ingressos de receita.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a decisão 191 proferida nos autos do processo nº 00190.102174/2020-78 até ulterior apreciação do tema pelo juízo. Intime-se com urgência.

Aguarde-se a vinda da resposta.

---

Documento eletrônico assinado por KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510008930574v15 e do código CRC 4dab1566. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): KARINA DE OLIVEIRA E SILVA Data e Hora: 26/10/2022, às 12:36:29

2. A decisão é dotada de força executória e deve ser cumprida, ao menos por enquanto.

3. Este subscritor recorrerá da decisão (agravo de instrumento) e, para tanto, indaga se existem outros subsídios para fortalecimento do recurso. Em caso positivo, solicita o envio até 07/11/2022.

Atenciosamente,

**Eugenio Müller Lins de Albuquerque**  
**Advogado da União**  
**Coordenador-Regional de Defesa da Probidade**



Documento assinado eletronicamente por EUGENIO MULLER LINS DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1023708834 e chave de acesso ad7fed7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EUGENIO MULLER LINS DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 27-10-2022 09:27. Número de Série: 136692829775572659360140257662004063823. Emissor: AC OAB G3.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**NOTA n. 00061/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00723.000226/2022-79**

**INTERESSADOS: MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE E OUTROS**

**ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO**

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. Por meio do Ofício nº 00060/2022/COREPRO2R/PRU2R/PGU/AGU, de 27 de outubro de 2022, a Coordenação-Regional de Defesa da Probidade (PRU2R/COREPRO) da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região nos encaminhou decisão judicial que concedeu tutela de urgência à empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 6 – PDF1 / páginas 1-2).
2. A citada decisão foi proferida nos autos do PROCEDIMENTO COMUM Nº 5068017-62.2022.4.02.5101/RJ e determina a suspensão da “decisão 191 proferida nos autos do processo nº 00190.102174/2020-78 até ulterior apreciação do tema pelo juízo”.
3. Como consequência, faz-se necessária a adoção de providências tendentes a suspender os efeitos da decisão proferida na esfera administrativa.
4. Tendo em vista que as penalidades foram aplicadas pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em razão do princípio do paralelismo das formas, a mesma autoridade é a competente para proferir as novas decisões.
5. Para tanto, devem ser juntadas aos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.102174/2020-78 cópias da documentação relativa à sentença judicial em comento, incluindo a presente nota, a fim de instruir a decisão ministerial.
6. Por fim, assim que sejam tomadas as medidas de competência da Controladoria-Geral da União, recomendamos que seja remetida uma comunicação oficial à Coordenação-Regional de Defesa da Probidade (PRU2R/COREPRO) da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região.
7. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial em questão.
8. À consideração superior.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00723000226202279 e da chave de acesso ad7fefd7

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1030511287 e chave de acesso ad7fefd7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 17:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00728/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00723.000226/2022-79**

**INTERESSADOS: MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE E OUTROS**

**ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, a **NOTA n. 00061/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou decisão judicial proferida nos autos do PROCEDIMENTO COMUM Nº 5068017-62.2022.4.02.5101/RJ e que determina a suspensão da “decisão 191 proferida nos autos do processo nº 00190.102174/2020-78 até ulterior apreciação do tema pelo juízo”.

2. Ao Gabinete do Ministro da CGU para, se concordar, publicar decisão nos termos de minuta que se encontra no SEI.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00723000226202279 e da chave de acesso ad7fefd7

---



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1031669267 e chave de acesso ad7fefd7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-11-2022 17:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---